



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721560/2012-15
ACÓRDÃO	2102-004.509 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA TRAB PORT AVULSO DE SF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/06/2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o auto de Infração e seus anexos apresentam, de forma clara e objetiva, os fatos apurados, as bases de cálculo, os valores lançados e os dispositivos legais aplicados.

GILRAT/RAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS.

A demonstração, mediante documentação idônea e contemporânea aos fatos geradores, de que as contribuições destinadas ao GILRAT/RAT foram efetivamente apuradas e recolhidas mediante aplicação da alíquota legalmente exigível afasta a exigência fundada exclusivamente em inconsistência formal constante da GFIP, devendo prevalecer a verdade material sobre a obrigação acessória.

DECISÕES JUDICIAIS. COISA JULGADA MATERIAL

A superveniência de decisões judiciais transitadas em julgado reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos desconstitui o fundamento jurídico de lançamento efetuado exclusivamente para prevenir a decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao salário educação incidente sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos, por força de decisões judiciais transitadas em julgado.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DE SÃO FRANCISCO DO SUL – OGMO/SFS, em face do Acórdão nº 03-071.419, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve integralmente o crédito tributário constituído.

Conforme Relatório Fiscal, a ação fiscal teve por objetivo verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores portuários avulsos, abrangendo fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2009 a 30/06/2011, relativamente aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.010.304-9, referente às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT/RAT, exigidas nas competências 07/2010 a 09/2010, 11/2010 a 12/2010 e 01/2011, e nº 51.010.306-5, relativo às contribuições destinadas ao Salário-Educação, referentes ao período de 01/2009 a 06/2011. Segundo a fiscalização, as exigências decorreram da utilização de código FPAS incompatível com o enquadramento atribuído ao contribuinte, da ausência de declaração e recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação e da informação da alíquota de 1% para o RAT nas GFIP's, quando considerada devida a alíquota de 3%, acrescida da incidência do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Irresignado com a exigência, o sujeito passivo apresentou sucinta impugnação administrativa sustentando, em síntese, que os recolhimentos das contribuições previdenciárias e

das contribuições destinadas a terceiros haviam sido regularmente efetuados, conforme demonstrativos elaborados pela própria entidade, Guias da Previdência Social – GPS, comprovantes de depósitos judiciais e demais documentos acostados aos autos, requerendo o cancelamento dos lançamentos e o reconhecimento da quitação dos valores exigidos.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento concluiu que os documentos apresentados não demonstrariam qualquer erro na constituição do crédito tributário, entendendo que as alegações formuladas seriam genéricas e desacompanhadas de comprovação analítica apta a infirmar as conclusões da fiscalização. Consignou, ainda, que os depósitos judiciais referentes ao Salário-Educação já haviam sido considerados em procedimento fiscal diverso, reputando legítima a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, mantendo integralmente os lançamentos relativos ao Salário-Educação e às diferenças de GILRAT/RAT.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário.

Preliminarmente, suscita nulidade da decisão recorrida, sustentando que a DRJ deixou de apreciar o conjunto probatório constante dos autos e limitou-se a qualificar as alegações defensivas como genéricas, sem enfrentar os documentos produzidos durante a instrução processual. Sustenta, em síntese, que a fiscalização partiu de premissa equivocada ao considerar que as contribuições destinadas ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho teriam sido apuradas mediante aplicação da alíquota de 1%, quando, na realidade, os valores efetivamente declarados e recolhidos foram calculados mediante utilização da alíquota de 3%, conforme previsto na Solução de Consulta nº 56/2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.027/2010, havendo apenas incorreção formal em determinados campos informativos da GFIP.

No mérito, se insurge contra as contribuições destinadas ao Salário-Educação, e sustenta que a exigência viola decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos processos nº 2007.72.01.001182-2 e nº 2007.72.01.000524-0, que reconheceram a inexigibilidade da referida contribuição sobre a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos vinculados aos operadores portuários beneficiários das respectivas decisões, afirmando que o lançamento realizado para prevenir a decadência não poderia subsistir diante da existência de coisa julgada material.

Com o recurso voluntário, o recorrente promoveu significativa complementação da instrução processual, juntando extenso conjunto documental composto por demonstrativos analíticos individualizados, memórias de cálculo, planilhas de composição dos recolhimentos, Guias da Previdência Social – GPS, comprovantes de depósitos judiciais e demais documentos destinados a demonstrar a efetiva aplicação da alíquota de 3% do GILRAT/RAT, a composição dos valores declarados em GFIP e recolhidos em cada competência, bem como a repercussão das decisões judiciais relativas à inexigibilidade do Salário-Educação sobre os créditos tributários ora discutidos.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento.

Em síntese é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente

O recorrente suscita a nulidade do Acórdão nº 03-071.419, proferido pela DRJ, ao fundamento de que a decisão recorrida teria incorrido em cerceamento do direito de defesa e deficiência de fundamentação, ao deixar de apreciar o conjunto probatório constante dos autos e ao qualificar como genéricas as alegações formuladas na impugnação administrativa.

Sustenta, em síntese, que a instância de origem não examinou adequadamente a extensa documentação apresentada na fase impugnatória, composta por Guias da Previdência Social – GPS, comprovantes de depósitos judiciais e extrajudiciais, planilhas de conferência, demonstrativos analíticos e memórias de cálculo, por meio dos quais buscava demonstrar, de um lado, que as contribuições destinadas ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT/RAT foram efetivamente calculadas e recolhidas mediante aplicação da alíquota de 3%, apesar da indicação formal de percentual diverso em determinados campos da GFIP, e, de outro, que a cobrança do Salário-Educação encontrava óbice em decisões judiciais transitadas em julgado proferidas em favor dos operadores portuários.

Alega, ainda, que a decisão recorrida limitou-se a afirmar, genericamente, que as provas produzidas seriam insuficientes para infirmar o lançamento, sem enfrentar os demonstrativos analíticos apresentados, tampouco apreciar a repercussão das decisões judiciais invocadas pela defesa, circunstância que, a seu ver, configuraria afronta aos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e da busca da verdade material.

As preliminares, contudo, confundem-se, em larga medida, com o próprio exame do mérito da controvérsia.

Isso porque a aferição acerca da suficiência da fundamentação adotada pela DRJ, bem como da relevância jurídica dos documentos apresentados pelo recorrente, pressupõe a análise do conjunto probatório atualmente incorporado aos autos e da efetiva repercussão desses elementos sobre as premissas fáticas que embasaram a constituição do crédito tributário.

Desse modo, por guardar estreita relação com a controvérsia de fundo, as alegações de cerceamento de defesa e deficiência de motivação serão apreciadas conjuntamente com o mérito recursal, oportunidade em que será examinada a admissibilidade e a eficácia probatória da documentação produzida, à luz dos princípios da verdade material e do formalismo moderado que informam o processo administrativo tributário federal.

Assim, pelas razões a seguir, rejeito a preliminar suscitada.

Passo, pois, ao exame da controvérsia, no mérito.

- Do mérito.

Da admissibilidade da prova apresentada em sede recursal. Verdade material e formalismo moderado.

Inicialmente, é imperioso dispor sobre a possibilidade de apreciação da documentação apresentada pelo recorrente apenas em sede de recurso voluntário, uma vez que a decisão recorrida fundamentou a manutenção do lançamento justamente na ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar o alegado desacerto da fiscalização. Em que pese alguns documentos possam se repetir em relação à fase de impugnação, outros merecem atenção por serem relevantes à análise do mérito recursal.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento consignou que o contribuinte teria formulado alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração analítica apta a evidenciar eventual erro na constituição do crédito tributário, concluindo que os documentos então apresentados não estabeleciam correlação suficiente entre os recolhimentos efetuados e os valores integrantes do lançamento. À vista do conjunto probatório então existente, entendeu não restar comprovada qualquer inconsistência na metodologia adotada pela autoridade lançadora, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Cumprе registrar, desde logo, que não se pretende desqualificar a conclusão alcançada pela autoridade julgadora de primeira instância. Ao contrário, considerada a instrução processual existente naquele momento, a decisão recorrida mostrava-se compatível com os elementos então constantes dos autos.

O panorama probatório submetido ao exame deste Colegiado, contudo, não mais se limita aos documentos apreciados pela DRJ.

Em sede recursal, o recorrente promoveu significativa complementação da instrução, juntando demonstrativos individualizados, memórias de cálculo e documentos destinados precisamente a suprir a deficiência probatória apontada na decisão recorrida, permitindo a reconstrução da metodologia efetivamente empregada na apuração das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos.

Nessa perspectiva, impõe-se examinar a admissibilidade dessa documentação e, nesse toar, a resposta deve ser positiva.

Embora o Decreto nº 70.235/1972 estabeleça momento próprio para apresentação da prova pelo sujeito passivo, tal disciplina não pode ser interpretada de forma absolutamente dissociada dos princípios que informam o processo administrativo tributário federal, dentre os quais assumem especial relevo a verdade material e o formalismo moderado.

O processo administrativo fiscal não se destina simplesmente ao controle da regularidade formal da decisão recorrida. Sua finalidade primordial consiste em verificar se o lançamento tributário corresponde, efetivamente, à obrigação tributária existente, assegurando que a tributação recaia apenas sobre os fatos efetivamente ocorridos e na exata extensão autorizada pelo ordenamento jurídico.

Assim, nesse contexto se insere o princípio da verdade material.

Ao contrário do processo judicial, em que predomina a iniciativa probatória das partes e as rígidas regras de preclusão, o processo administrativo tributário orienta-se pela busca da efetiva realidade dos fatos, impondo ao órgão julgador o dever de formar seu convencimento a partir de todo o conjunto probatório regularmente incorporado aos autos até o momento do julgamento.

Corolário dessa diretriz é o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as formas processuais devem ser compreendidas como instrumentos destinados à obtenção da decisão materialmente justa, e não como obstáculos destinados a impedir o conhecimento de prova idônea e pertinente ao deslinde da controvérsia.

Naturalmente, essa flexibilização não autoriza inovação recursal nem o alargamento do objeto litigioso.

Todavia, situação diversa se verifica quando a documentação apresentada em segundo grau não introduz fundamento jurídico novo, tampouco modifica a causa de pedir originalmente deduzida, limitando-se a conferir densidade probatória à matéria que já integrava o objeto da impugnação.

Desde a origem, o recorrente sustenta que a fiscalização incorreu em equívoco ao concluir pela utilização da alíquota de 1% para fins de apuração do RAT e ao exigir contribuições destinadas ao Salário-Educação em descompasso com o regime jurídico decorrente das decisões judiciais existentes.

Os documentos ora apresentados não alteram essa linha defensiva.

Limitam-se a fornecer demonstração técnica daquilo cuja ausência foi expressamente apontada pela decisão recorrida, permitindo ao órgão julgador verificar, mediante exame objetivo das memórias de cálculo e dos demonstrativos individualizados, a efetiva sistemática adotada pelo contribuinte.

Nessas circunstâncias, impedir o conhecimento dessa documentação significaria prestigiar excessivamente a forma processual em detrimento da própria finalidade do processo administrativo tributário.

Mais do que controlar a correção da decisão recorrida à luz das provas então existentes, compete a este Conselho verificar a subsistência do próprio lançamento diante do conjunto probatório efetivamente disponível quando do julgamento do recurso voluntário.

Em consequência, admite-se a documentação apresentada nesta fase recursal, porquanto pertinente à matéria litigiosa, destinada a suprir deficiência probatória expressamente identificada pela DRJ e potencialmente apta a alterar a compreensão dos fatos que fundamentaram a constituição do crédito tributário.

Superada essa questão, passa-se ao exame do conteúdo material da prova produzida.

- Do GILRAT/RAT. Análise sobre a efetiva aplicação da alíquota de 3% arguida.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame da controvérsia relativa à exigência decorrente da alegada utilização da alíquota de 1% para fins de apuração da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT/RAT.

No tocante às diferenças lançadas a título de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT/RAT, verifica-se que a controvérsia não reside propriamente na definição da alíquota legalmente aplicável, tampouco na interpretação da Instrução Normativa RFB nº 1.027/2010.

Ao contrário, a divergência restringe-se à correta reconstrução da realidade fática relativa aos recolhimentos efetuados pelo recorrente nas competências 07/2010 a 09/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2011, objeto do Auto de Infração DEBCAD nº 51.010.304-9. O próprio Relatório Fiscal registra que o lançamento decorreu da conclusão de que o OGMO teria informado em GFIP a alíquota de 1%, quando deveria utilizar a alíquota básica de 3%, circunstância que, segundo a fiscalização, teria ocasionado insuficiência de recolhimento no montante de R\$ 405.812,26, posteriormente consolidado em crédito tributário de R\$ 771.635,39.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente essa conclusão, entendendo que o sujeito passivo limitou-se a juntar Guias da Previdência Social e comprovantes de depósitos judiciais, sem demonstrar analiticamente qualquer erro na metodologia empregada pela fiscalização, reputando genéricas as alegações deduzidas na impugnação. Assentou, ainda, que competia ao impugnante comprovar o alegado, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, o conjunto probatório submetido à apreciação deste Conselho revela panorama substancialmente distinto daquele examinado pela instância de origem.

Com efeito, juntamente com o recurso voluntário, o recorrente promoveu significativa complementação da instrução processual, trazendo aos autos extenso acervo documental destinado justamente a demonstrar a sistemática de apuração da contribuição ao

GILRAT/RAT. Não se trata apenas da reapresentação das Guias da Previdência Social anteriormente acostadas. Foram juntadas memórias de cálculo individualizadas por operador portuário, demonstrativos analíticos de composição das contribuições, extratos de GPS, documentos extraídos do sistema GFIP/SEFIP e planilhas que estabelecem correspondência direta entre a remuneração dos trabalhadores avulsos, a base de cálculo, a contribuição patronal, a incidência do RAT e o valor efetivamente recolhido.

Esse conjunto documental permite reconstituir, competência por competência, a forma pela qual o tributo foi efetivamente apurado, circunstância que não era possível extrair da mera leitura isolada do campo declaratório constante da GFIP.

Aliás, a própria peça recursal esclarece a origem da inconsistência apontada pela fiscalização. Segundo sustenta o recorrente, após a edição da Solução de Consulta RFB nº 56/2010, passou a adotar o enquadramento determinado pela Receita Federal para os trabalhadores portuários avulsos. Todavia, em razão das limitações existentes no programa SEFIP/GFIP à época, determinadas informações declaratórias permaneceram vinculadas ao código anteriormente utilizado, embora o cálculo financeiro das contribuições já estivesse sendo realizado mediante incidência da alíquota de **3%**. Ao que se vê, tal circunstância encontra-se expressamente demonstrada mediante planilha comparativa elaborada pelo próprio recorrente, na qual são confrontados os valores informados na GFIP com aqueles efetivamente recolhidos.

Referida planilha demonstra, por exemplo, que nas competências 07/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2011 o valor efetivamente recolhido a título de RAT supera o valor constante do campo informativo da GFIP, justamente porque o recolhimento foi realizado mediante aplicação da alíquota de 3%, enquanto o sistema continuava apresentando informação incompatível em determinado campo declaratório. A própria tabela constante do recurso demonstra diferenças de R\$ 60.852,57, R\$ 60.633,33, R\$ 67.729,29, R\$ 65.562,52, R\$ 47.160,32 e R\$ 103.894,52, perfazendo diferença global de R\$ 405.832,45, exatamente correspondente ao valor considerado pela fiscalização como insuficiência de recolhimento.

Pois bem!

Observa-se que o recorrente não nega a existência da divergência entre determinadas informações constantes da GFIP e a sistemática de cálculo utilizada. Ao contrário, reconhece expressamente essa inconsistência formal, mas demonstra, mediante documentação contemporânea aos fatos geradores, que ela não repercutiu sobre a constituição da obrigação principal.

E essa demonstração não se limita a planilhas elaboradas unilateralmente para fins de defesa.

A partir das fls. 1.268 dos autos inicia-se extensa sequência de Guias da Previdência Social acompanhadas das respectivas memórias de cálculo por operador portuário. A primeira delas corresponde ao operador WRC, competência 01/2011, cuja GPS registra recolhimento total de R\$ 105.781,88. Imediatamente na folha subsequente, a memória de cálculo demonstra base de

cálculo de R\$ 351.298,17, contribuição patronal de R\$ 70.259,63 (20%) e incidência de RAT 3% no valor de R\$ 10.538,95, perfazendo exatamente o total da guia de R\$ 105.781,89, admitindo-se diferença de apenas um centavo decorrente de arredondamento.

O mesmo padrão repete-se em relação ao operador TESC. A GPS acostada às fls. 1.274 demonstra recolhimento total de R\$ 220.931,82. Na memória de cálculo correspondente, verifica-se base de cálculo de R\$ 693.052,67, contribuição patronal de R\$ 138.610,53, incidência de RAT 3% equivalente a R\$ 20.791,58 e total da guia igualmente fixado em R\$ 220.931,82, evidenciando absoluta coerência entre a memória de cálculo e o documento de arrecadação.

Na sequência documental verifica-se idêntica correspondência relativamente às férias desses mesmos operadores. A GPS constante das fls. 1.271 registra recolhimento de R\$ 1.913,70, enquanto a memória de cálculo imediatamente posterior evidencia base de cálculo de R\$ 78.487,63, contribuição patronal de R\$ 15.697,53 e incidência de RAT de R\$ 2.354,63 (3%), resultando exatamente na composição financeira da guia. Da mesma forma, a GPS das fls. 1.277 registra recolhimento de R\$ 31.833,96, correspondendo à memória de cálculo que demonstra base de cálculo de R\$ 123.867,58, contribuição patronal de R\$ 24.773,52 e RAT de R\$ 3.716,03, mantendo perfeita coerência entre o cálculo e o valor efetivamente recolhido.

Essa metodologia mostra-se reiterada ao longo de todo o conjunto documental.

Não se está, pois, diante de comprovantes isolados de pagamento, mas de verdadeira cadeia probatória composta por memória de cálculo, discriminação da base de incidência, identificação da contribuição patronal, cálculo específico do **RAT 3%**, emissão da correspondente Guia da Previdência Social e efetivo recolhimento do valor nela indicado.

Essa concatenação documental que retira força da premissa adotada pela fiscalização. Com efeito, em que pese o trabalho desempenhado pela fiscalização, tem-se que o lançamento foi estruturado a partir da leitura isolada de determinado campo informativo constante da GFIP, presumindo que a obrigação principal teria sido calculada mediante utilização da alíquota de **1%**. Todavia, a documentação contemporânea aos fatos geradores demonstra que o cálculo financeiro das contribuições observou metodologia diversa, compatível com a incidência da alíquota de **3%**, circunstância que explica a coincidência matemática entre as memórias de cálculo e os valores efetivamente recolhidos mediante GPS.

Nesse sentir, não se mostra juridicamente adequado conferir prevalência absoluta à informação constante de obrigação acessória quando os próprios documentos que materializam a constituição da obrigação principal demonstram realidade diversa.

Explica-se.

Embora a GFIP constitua importante instrumento de fiscalização e goze de presunção de legitimidade, essa presunção possui natureza relativa e cede diante de prova documental idônea, contemporânea aos fatos geradores e apta a demonstrar a efetiva metodologia empregada para apuração do tributo.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, a solução da controvérsia deve decorrer da reconstrução da verdade material, e não da prevalência de aspecto meramente formal dissociado da realidade econômica comprovada nos autos.

Assim, uma vez demonstrado, mediante memórias de cálculo, Guias da Previdência Social, demonstrativos analíticos e comprovantes de recolhimento, que as contribuições destinadas ao GILRAT/RAT foram efetivamente calculadas e recolhidas mediante incidência da alíquota de 3%, resta desconstituída a premissa fática que deu suporte ao lançamento de ofício, impondo-se, por conseguinte, o cancelamento da exigência correspondente.

Nesse aspecto, com razão o recorrente.

1 Do Salário-Educação. Da inexigibilidade da contribuição em razão das decisões judiciais transitadas em julgado. Dos efeitos sobre a presente exigência

Diversamente da controvérsia relativa ao GILRAT/RAT, a discussão envolvendo a contribuição destinada ao Salário-Educação não gira em torno da existência ou não de recolhimentos, mas da própria exigibilidade da contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos trabalhadores portuários avulsos.

O Relatório Fiscal deixa claro que a constituição do crédito tributário não decorreu da conclusão de que inexistiam decisões judiciais favoráveis aos operadores portuários. Ao contrário, a própria fiscalização reconheceu expressamente que diversos operadores já haviam obtido provimentos jurisdicionais suspendendo a exigibilidade da contribuição e autorizando o depósito judicial das quantias controvertidas. Entre eles, foram expressamente mencionadas as ações ajuizadas por Litoral Agência Marítima Ltda. (Processo nº 2007.72.01.001182-2), WRC Operadores Portuários Ltda. (Processo nº 2007.72.01.000524-0) e TESC Terminal Santa Catarina S/A, igualmente beneficiária das decisões judiciais referidas no procedimento fiscal.

O próprio Relatório Fiscal registra que, em razão dessas liminares, o lançamento foi efetuado exclusivamente para prevenir a decadência, consignando expressamente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere na fluência do prazo decadencial e que, por essa razão, a autoridade administrativa encontrava-se vinculada ao dever de constituir o crédito tributário. Essa é, precisamente, a motivação consignada pela fiscalização para justificar a lavratura do Auto de Infração.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento adotou a mesma premissa.

Reconheceu a existência das ações judiciais e dos depósitos efetuados pelos operadores portuários, mas concluiu que tais circunstâncias não afastariam a necessidade de constituição do crédito tributário, justamente porque o lançamento teria natureza meramente preventiva, destinada a resguardar eventual exigibilidade futura caso as demandas judiciais viessem a ser julgadas improcedentes.

Todavia, o cenário processual atualmente submetido ao exame deste Conselho não é mais aquele existente por ocasião da lavratura do Auto de Infração nem tampouco aquele apreciado pela DRJ.

Em sede recursal, o recorrente trouxe aos autos certidões de trânsito em julgado e cópias das decisões definitivas proferidas nas ações judiciais anteriormente mencionadas, demonstrando que a discussão deixou de se limitar à suspensão provisória da exigibilidade do crédito tributário para ingressar no campo da coisa julgada material.

Conforme demonstrado às fls. 1.235 e seguintes, o Processo nº 2007.72.01.001182-2, ajuizado por Litoral Agência Marítima Ltda., transitou em julgado em 16 de dezembro de 2010. Da mesma forma, o Processo nº 2007.72.01.000524-0, envolvendo WRC Operadores Portuários Ltda. e TESC Terminal Santa Catarina S/A, teve o respectivo trânsito em julgado certificado em 03 de janeiro de 2011. O recurso voluntário noticia, ainda, o julgamento definitivo referente ao TESC Terminal Santa Catarina S/A, certificado em 18 de abril de 2013, todos reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre as remunerações pagas aos trabalhadores portuários avulsos. Tal circunstância possui inequívoca relevância para o deslinde da controvérsia, eis que desapareceu justamente a premissa que justificava a manutenção do lançamento administrativo.

Quando da constituição do crédito tributário, havia apenas provimentos judiciais provisórios e depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade da contribuição, razão pela qual a autoridade fiscal promoveu o lançamento para resguardar eventual cobrança futura e prevenir a decadência.

Entretanto, sobrevindo decisão judicial definitiva reconhecendo a inexigibilidade da própria obrigação tributária relativamente aos operadores portuários cujos trabalhadores avulsos compõem a base de incidência ora discutida, deixa de subsistir o fundamento jurídico que legitimava a manutenção do crédito tributário constituído apenas por cautela.

Cumprе destacar que a própria peça recursal destaca que o OGMO não atua em benefício próprio nessa relação jurídica.

Nos termos da Lei nº 8.630/93 (vigente à época dos fatos geradores) e da legislação previdenciária pertinente, o Órgão Gestor de Mão de Obra exerce função de administração e intermediação da mão de obra portuária avulsa, realizando a arrecadação e o recolhimento das contribuições decorrentes da utilização dessa mão de obra pelos operadores portuários.

Assim, a discussão judicial acerca da incidência do Salário-Educação sempre esteve diretamente vinculada à situação jurídica desses operadores, os quais obtiveram decisões judiciais definitivas reconhecendo a inexigibilidade da contribuição relativamente às remunerações dos trabalhadores portuários avulsos por eles utilizados.

Não faria sentido, portanto, manter exigência tributária fundada justamente sobre fatos geradores cuja incidência foi definitivamente afastada pelo Poder Judiciário em favor dos sujeitos diretamente responsáveis pela contratação da mão de obra administrada pelo recorrente.

Esse aspecto, aliás, foi expressamente ressaltado no próprio recurso voluntário, ao afirmar que não subsiste lógica jurídica na manutenção da cobrança em desfavor do OGMO quando os operadores portuários obtiveram pronunciamentos judiciais definitivos reconhecendo a inexistência da obrigação tributária correspondente.

Some-se a isso que as decisões judiciais transitadas em julgado não constituem mero elemento argumentativo ou fato superveniente irrelevante.

Ao contrário, tratam-se de fatos jurídicos novos, supervenientes ao lançamento e à decisão de primeira instância, aptos a alterar substancialmente o contexto jurídico da controvérsia e que, por força do princípio da verdade material, devem ser considerados pelo órgão julgador administrativo sempre que repercutirem diretamente sobre a própria subsistência do crédito tributário.

Nessas circunstâncias, considerando que o próprio lançamento reconheceu sua natureza preventiva, destinada exclusivamente a evitar a decadência enquanto pendente a definição das ações judiciais, e considerando que essas demandas foram definitivamente julgadas em favor dos operadores portuários, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos, é forçoso concluir que se esvaiu o fundamento jurídico que sustentava a exigência fiscal, impondo-se, também sob esse aspecto, o cancelamento do crédito tributário lançado.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula